



“Institui a cobrança pelo uso de bens municipais utilizados pelas empresas prestadoras de serviços econômicos de interesse público e/ou coletivo, nos termos do artigo 103, do Novo Código Civil brasileiro, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Alexânia, por seus representantes, aprovou e eu, Maria Aparecida Gomes Lima, Prefeita Municipal de Alexânia, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. – Fica, por força da presente lei, autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir o sistema de remuneração pelo uso, pelas empresas prestadoras de serviços econômicos de interesse público e/ou coletivo, de bens pertencentes ao Município, nos termos do artigo 103, do Novo Código Civil brasileiro.

Art. 2º. – A cobrança, de que se ocupa o artigo 1º., incidirá sobre a ocupação do solo, do subsolo e do espaço aéreo e compreende, também, o uso compartilhado e a interconexão praticados pelos interessados.

Art. 3º. – A autorização para o uso dos bens municipais será formalizada através de contrato de permissão especial de uso, com duração de 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos.

Art. 4º. – Os compartilhantes e/ou interconexionários responderão solidariamente pelo uso comum que fizerem dos bens públicos municipais.

Art. 5º. – Cabe aos interessados o fornecimento dos dados cadastrais sobre os equipamentos existentes ou a serem implantados, contendo descrição dos bens públicos ocupados ou a serem ocupados.

Parágrafo Único – O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo autoriza o Município a fazer o levantamento da ocupação, por conta própria ou mediante a contratação de terceiros, cujo custo caberá ao interessado.

Art. 6º. – Nenhuma obra será realizada e nenhum equipamento será implantado sem autorização prévia e expressa da autoridade municipal competente.

§ 1º. – A inobservância ao disposto no caput deste artigo implicará no embargo da obra e na imposição da multa diária de 100 UFIAS à infratora até obtenção da autorização prescrita no artigo 6º, desta lei.

§ 2º. – A outorga da autorização para uso de bens públicos, de que se ocupa esta lei, não será concedida para as empresas em débito com o erário municipal.

Art. 7º. – A receita patrimonial a ser obtida, de natureza não-tributária, faz parte das receitas correntes líquidas previstas no inciso IV, do artigo 2º., da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de Maio de 2000, e no § 1º., do artigo 11., da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 8º. – A estimativa da receita, ora instituída, será colocada à disposição do Poder Legislativo Municipal e do Ministério Público, nos termos, *in fine*, do § 3º., do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Parágrafo Único – A estimativa de que trata o caput deste artigo deverá integrar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, inclusive, mediante abertura de crédito adicional de natureza especial, caso seja necessário.

Art. 9º. – Caberá ao Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, regulamentá-la mediante Decreto onde será apresentada a Tabela de remuneração de que trata esta lei.


Art. 10. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. – Fica revogada a Lei Municipal nº. 589, de 06 de Julho de 1999.

Gabinete da Prefeita Municipal de Alexânia, Estado de Goiás,
aos 08 dias do mês de junho do ano de 2012.


MARIA APARECIDA GOMES LIMA
Prefeita Municipal

Publicado nesta data mediante afixação no
Placar de Avisos da Prefeitura Municipal,
Alexânia GO, 08/06/12


Secretário Administrativo

2